



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 744, de 01 de setembro de 2006.

Dispões sobre a Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDRS – de caráter Consultivo e Deliberativo e funcionamento permanente.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação efetiva segmentos representativo de Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

Art. 2º. Ao CMDRS compete:

- I. promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e Órgãos e entidades Públicas e privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural e Sustentável do Município;
- II. participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS – e emitir parecer conclusivo atestando sua viabilidade técnico- financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores(as) familiares e recomendando, bem como participando e acompanhando a sua execução;
- III. exercer vigilância sobre as execuções das ações previstas no PMDRS.
- IV. sugerir ao Executivo e ao Legislativo Municipais e aos Órgãos e Entidades Públicas e Privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural.
- V. sugerir políticas e diretrizes as ações do Executivo e do Legislativo municipais no que concerne a produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e organização dos agricultores e regularidade de produção distribuição e consumo de alimentos no município;
- VI. articular-se com conselhos, órgãos e instituições que realizem ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural.
- VII. promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltada para o desenvolvimento rural sustentável;
- VIII. acompanhar e avaliar a execução do PDMRS;
- IX. propor a vinculação do PDMRS à Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO do município;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- X.** articular-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vista a solucionar dificuldades encontradas a nível municipal para concessão de financiamentos de empreendimento rurais da Agricultura Familiar relatando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável CEDRS;
- XI.** articular e orientar as ações do Plano Estadual de Qualificação Profissional ou outras iniciativas de requalificação profissional no que concerne ao território Municipal;
- XII.** propor políticas públicas Municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e dá conquista da plena cidadania no espaço rural;
- XIII.** coordenar, articular e adequar políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária e Agricultura Familiar, na perspectiva de desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I.** não detenha a qualquer título área maior do que (04) quatro módulos fiscais;
- II.** utilize predominantemente mão-de-obra própria familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento e empreendimento;
- III.** tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV.** dirija no próprio estabelecimento ou em empreendimento com sua família;
- V.** resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta Lei:

- a)** silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.
- b)** agricultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que (02) hectares;
- c)** extrativistas que atendam simultaneamente a todos os requisitos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º. O CMDRS tem foro e sede no município de Alpercata.

~~**Art. 5º.** O mandato dos membros do CMDRS será de (02) dois anos podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.~~

Art. 5º- O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato. *(Nova redação dada pela LEI N° 774, de 09 de setembro 2008)*

Art. 6º. Integram o CMDRS:

- I.** instituição do Poder Público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

II. entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais.

~~§ 1º. Deverá haver no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos representantes dos agricultores familiares.~~

§1º O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores (as) familiares e trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos. *(Nova redação dada pela LEI N° 774, de 09 de setembro 2008)*

§ 2º. Os conselheiros devem ser indicados formalmente pelas respectivas organizações e entidades dentre as mais representativas na área de atuação do conselho.

§ 3º. Os conselhos devem respeitar o princípio da maioria para a provação de matérias durante as reuniões e possuir estrutura mínima de:

I- coordenação de reunião que assegure o direito de intervenção das entidades nas discussões e na definição das pautas.

II- secretaria que registre e gerencie a execução das deliberações e que informe adequadamente sobre os assuntos em pauta.

Parágrafo único. Os membros do CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal somente mediante indicação formal dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art. 7º. O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as atribuições.

Art. 8º. O CMDRS elaborará o seu regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 01 de setembro de 2006.

GILCLEBER BENTO DE SOUZA
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 01 de setembro de 2006.

Secretário Municipal de Administração
